

**Parecer N° : 0125/2021 - ASJUR**

**Assunto : Inexigibilidade de Licitação – Contratação da empresa BENNER SISTEMAS S/A;**

**Processo n° : 2020.01031.002559-77;**

Conforme solicitação realizada a esta Assessoria Jurídica por meio Despacho n° 0189/2021, fls. 267, emite-se parecer acerca da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, bem como sobre a minuta do contrato juntada às fls. 235 a 263, que será firmado entre a AGEHAB e a empresa BENNER SISTEMAS S/A.

O objeto desta Inexigibilidade é a prestação, pela BENNER SISTEMAS S/A, de serviços de fornecimento *de licença de uso do Módulo E - LALUR + ECF para o Enterprise Resource Planning – ERP*, conforme as condições especificadas no Termo de Referência (fls. 109 a 142), cujo prazo de vigência da sua contratação será de 30 (trinta) meses.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Memorando n° 0251/2020 – GETI, no qual o setor responsável solicita a contratação (fls. 02);
- Estudos Preliminares (fls. 3 a 12);
- Contratos já celebrados entre a Benner Sistemas S/A e outras empresas (fls. 16 a 100);
- Gerenciamento de Risco (fls. 107 a 108);
- Termo de Referência (fls. 109 a 142);
- Requisição de Despesa atualizada n° 0052/2021 - GETI (fls. 224 a 225);
- Declaração de exclusividade (fls. 147) – Declaração 071/2020 emitida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia as Informação, Software e Internet, Regional Santa Catarina (ASSEPRO – SC), portadora do CNPJ n° 01.274.240/0001-47, que declara que a Benner Sistemas S/A é a: “única empresa responsável pela manutenção de seu sistema, no Brasil”. Tal declaração deverá ser atualizada;
- Despachos Técnicos emitidos pela GETI – n° 0253/2020, fls. 148/149 e n° 0012/2021, fls. 171/172;
- Manifestação da Diretoria responsável, Despacho n° 0001/2021 - DIRAD, fls. 150, e Despacho n° 0010/2021 - DICOOPTEC, fls. 207;
- Manifestação favorável da Presidência da AGEHAB, Despacho n° 0040/2021 - PRES, fls. 151/152;
- Proposta Comercial Benner - atualizada (fls. 179/203);
- Certidões e documentos da empresa a ser contratada (fls. 210 a 218);
- Declaração de Recursos - Despacho n° 0161/2021 - GEFIN, fls. 231; Dotação Orçamentária, fls. 227/230;

- Manifestação da Superintendência de Suprimento e Logística –SUPRILOG/SEGPLAN, autorizando o prosseguimento da licitação (fls. 173/177);
- Termo de inexigibilidade de licitação nº 001/2021 (fls. 232/234);
- Minuta contratual e anexos (fls. 235 a 263);
- Composição da Comissão Permanente de Licitação – Portaria nº 025/2019 (fls. 208/209);
- Despacho nº 0372/2021 – AUDIN (fls. 264 a 266);

De acordo com o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 (fls. 232/234), no caso vertente, o processo de licitação é inexigível ante a exclusividade do referido serviço, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016; artigo 33 da Lei Estadual nº 17.928/2012; bem como artigo 125 *caput* e inciso I e artigo 128, ambos do Regulamento de Licitações, Convênios e Contratos-RLCC da AGEHAB.

É o relatório. A seguir, a análise solicitada.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade dos procedimentos que promovem a contratação direta por meio da Inexigibilidade de Licitação, bem como a aprovação da Minuta do Contrato, fls. 235 a 263, que tem como objeto a contratação da empresa Benner Sistemas S.A, inscrita no CNPJ nº 02.288.055/0001-74 especializada no fornecimento de licença de uso do Módulo E-LALUR + ECF para o Enterprise Resource Planning – ERP (Benner), serviço de implantação do Módulo E-LALUR + ECF do Enterprise Resource Planning – ERP (Benner), serviço de treinamento do Módulo E-LALUR + ECF do Enterprise Resource Planning – ERP (Benner), serviço de suporte técnico com manutenção corretiva do Enterprise Resource Planning – ERP (Benner), serviço técnico de customização do Enterprise Resource Planning – ERP (Benner), serviço de suporte técnico com manutenção corretiva de customizações desenvolvidas na Camada de K (Camada do Cliente) do Enterprise Resource Planning – ERP (Benner), de acordo com as especificações e detalhamento constantes do Termo de Referência, fls. 109/142, bem como a Justificativa da Gerência de Tecnologia da Informação-GETI, por meio do Memorando nº 251/2020-GETI, fls. 2, e dos Despachos Técnicos nº 0253/2020, fls. 148/149, e nº 0012/2021, fls. 171/172.

O valor dos serviços que ora se almeja contratar é de R\$ 774.402,18 (Setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e dezoito centavos), conforme PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa Benner Sistemas S.A (ID: 450431); REQUISIÇÃO DE DESPESA Nº 0052/2021-GETI (fls. 224/225); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira Nº

123/3194/2021-SIOFINET (ID 462273); somada à Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira Nº 124/3194/2021-SIOFINET (ID 462273); e DESPACHO Nº 67138/2021-SSL (ID: 449909).

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a inexigibilidade da licitação.

É evidente que os processos de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado Regulamento Interno de Licitações e Contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial/GO n.º 22.893, do dia 14/09/2018, e neste estão previstos os casos de inexigibilidade de licitação no artigo 125.

## **II – A) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 30 DA LEI N.º 13.306/2016 E ART. 125 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – RILCC/AGEHAB**

O “caput” do art. 30 da Lei n.º 13.306/2016 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, possibilitando a contratação direta pela Administração Pública. Da leitura do Termo de Referência, fls. 16 a 39, é possível inferir que se trata de contrato a ser assinado junto à BENNER SISTEMAS S/A, pelo período de 30 (trinta) meses, com fito de atender às necessidades desta AGEHAB no que concerne à prestação de serviços acima mencionados. Senão vejamos:

*"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...)."*

No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no artigo 125 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB:

*Art. 125. A contratação direta pela AGEHAB será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

*I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

*II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.*

## **II – B) FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 128 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB**

A formalização da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*“Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;*
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;*
- III. Autorização da autoridade competente;*
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;*
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;*
- VI. Razões da escolha do contratado;*
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;*
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);*
- IX. Parecer técnico, seguido de Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;*
- X. Documentos de habilitação:*
  - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás;*
  - b) Habilitação jurídica;*
  - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.*

*§ 1º. Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos, ressalvadas as situações que se enquadrem no limite de dispensa em razão do valor, as quais poderão ser publicadas apenas no sítio eletrônico da AGEHAB.*

*§ 2º. É dispensável o Parecer jurídico na hipótese de dispensa em razão do valor.”*

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais exigidos no artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB. Com efeito, neste caso particular, as exigências do referido artigo consistem em:

- Atinente ao previsto no inciso I, sobre a numeração sequencial da inexigibilidade, está atendido por meio do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, fls. 232/234, verifica-se também numeração sequencial do Processo Eletrônico nº 2020.01031.002559-77;
- No que tange ao teor do inciso II, referente à caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação, que se encontra justificada nos seguintes documentos: Termo de Referência de fls. 109 a 142; Requisição de Despesa n.º 0052/2021-GETI, fls. 224/225; e Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, fls. 232/234;
- Referente à autorização da autoridade competente, prevista no inciso III, verifica-se que foi devidamente juntada a manifestação da Diretoria Administrativa, Despacho nº 0001/2021 - DIRAD, fls. 150; bem como a manifestação favorável da Presidência da AGEHAB, Despacho nº 0040/2021 - PRES, fls. 151/152;
- Em relação ao conteúdo do inciso IV, sobre a indicação do dispositivo do Regulamento aplicável, o referido Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, fls.232/234, no item II cumpre a exigência legal.
- Sobre a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, prevista no inciso V, consta que o valor dos serviços que ora se almeja contratar é de R\$ 774.402,18 (Setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e dezoito centavos), conforme PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa Benner Sistemas S.A (ID: 450431); REQUISIÇÃO DE DESPESA Nº 0052/2021-GETI (fls. 224/225); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira Nº 123/3194/2021-SIOFINET (ID 462273); somada à Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira Nº 124/3194/2021-SIOFINET (ID 462273); e DESPACHO Nº 67138/2021-SSL (ID: 449909).

Alusivo ao conteúdo do inciso VI, atinente as razões da escolha do contratado, verifica-se no Termo de Referência de fls. 109 a 142 e no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, fls. 232/234. Nesse sentido, a CPL/AGEHAB no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, item IV, justificou:

“(…)

A razão de escolha do fornecedor, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que a empresa BENNER SISTEMAS S.A, se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados tanto na Lei das Estatais nº 13.303/2016, quanto no Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da AGEHAB, e ainda, consoante

demonstrado nos autos no DESPACHO Nº 253/2020 - GETI apresentada pelo Gerente de Tecnologia da Informação- GETI (ID: 446628).

Ressalte-se que empresa BENNER SISTEMAS S.A, segundo a Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - ASSESPRO, Declaração nº 071/2020 (ID: 446615), é autora e única fornecedora, assim sendo, única empresa responsável pela manutenção de seu sistema, no Brasil, do produto - ERP Corporativo (Financeiro, Administrativo, Recursos Humanos, Jurídico, Builder, Gestão de Viagens).

(...)"

- No tocante ao exigido no inciso VII, referente a proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de contratos, verifica-se justificativas no Termo de Referência de fls. 109 a 142; no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, fls. 232 a 234 e na documentação de exclusividade da à BENNER SISTEMAS S/A, fls. 147;
- Relativo ao comando do inciso VIII, que estabelece consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verifica-se que foi juntada às fls. 217;
- No que diz respeito ao inciso IX, que elenca a necessidade de parecer técnico, verifica-se que foi justificado nos presentes autos por meio das manifestações da unidade solicitante – GETI/AGEHAB, Memorando nº 0251/2020 – GETI, no qual o setor responsável solicita a contratação (fls. 02); e os Despachos Técnicos nº 0253/2020, fls. 148/149 e nº 0012/2021, fls. 171/172;
- No que tange ao inciso X, Documentos de habilitação, foram juntados às fls. 210 a 218.

Assim, cabe apenas reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado, deriva da inviabilidade de competição em razão do bem objetivado, cujo fornecimento é exclusivo, de maneira que não resta outra alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada.

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A fim de observar o princípio da economicidade, de não dar azo a perdas ao Erário, e, conseqüentemente dar ensejo às penas previstas na legislação vigente, entende-se que a GETI e a CPL atestaram a viabilidade da contratação, nesse aspecto.

### **III - ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO E ANEXOS - fls. 235 a 263**

Ademais, a Lei nº 13.303/2016, artigo 69, estabelece as cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta lei, vejamos:

*“Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;*

*V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;*

*VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;*

*VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;*

*VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;*

*IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;*

*X - matriz de riscos.”*

Da análise da referida minuta, fls. 235 a 263, verifica-se que o inciso I foi devidamente atendido na CLÁUSULA SEGUNGA – DO OBJETO.



Em relação às exigências dos incisos II e III, relacionadas: à definição do preço, às condições de pagamento, aos critérios, à data-base, à periodicidade do reajustamento de preços, aos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, bem como ao regime de execução ou a forma de fornecimento, foram devidamente atendidos.

Referente ao teor do inciso IV que regula os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento, verifica-se que está contemplado na CLÁUSULA TERCEIRA.

No tocante a previsão do inciso V, atinente às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, verifica-se que estão contempladas na CLÁUSULA OITAVA.

Sobre a previsão no inciso VI, alusiva aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas, estão atendidas por meio das seguintes cláusulas: CLÁUSULA NONA; CLÁUSULA DÉCIMA E CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA;

Atinente à exigência do inciso VII que elenca os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos, estes estão previstos nas CLÁUSULAS DÉCIMA QUARTA E DÉCIMA QUINTA.

De acordo com o inciso VIII – relativo ao termo que a inexigiu, bem como, ao lance ou proposta do licitante vencedor, consta na Minuta do Contrato, DO FUNDAMENTO LEGAL, que referido contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2021, às fls. 232/234.

Quanto ao inciso IX que menciona a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, referida obrigação está prevista na CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

No que diz respeito ao inciso X que cita a matriz de riscos, a necessidade de se incluir a cláusula com a referida matriz de riscos foi devidamente avaliada pela área técnica, fls. 3 a 12.

Destaca-se ainda o Despacho n° 0372/2021 – AUDIN, fls. 264/266.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos Termos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### **IV - RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO:**

Da análise da minuta contratual e seus anexos, fls. 235 a 263, no intuito de adequar este certame aos procedimentos previstos em lei, **RECOMENDA-SE:**

- cumprir o artigo 128, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB que preconiza que os casos de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico da AGEHAB, como condição para eficácia do procedimento.
- observar as prescrições constantes no Despacho nº 0372/2021 – AUDIN, fls. 264/266;
- publicar o Termo de Inexigibilidade de Licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás, conforme prevê o artigo 33, inciso X, da Lei nº 17.928/2012;
- que a gerência solicitante ateste que realmente há necessidade da contratação pelo prazo de 30 meses, posto que será montada comissão para estudar a viabilidade da implantação do sistema SEI do Estado de Goiás no âmbito da AGEHAB;
- atualizar a Declaração de exclusividade (fls. 147) – Declaração 071/2020 emitida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia as Informação, Software e Internet, Regional Santa Catarina (ASSEPRO – SC), portadora do CNPJ nº 01.274.240/0001-47;
- juntar 'Atestados de Capacidade Técnica' afirmando que a empresa em referência, está apta a executar os serviços acima propostos;
- por fim, atualizar os documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato e durante toda a execução do mesmo, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração, conforme artigo 69,

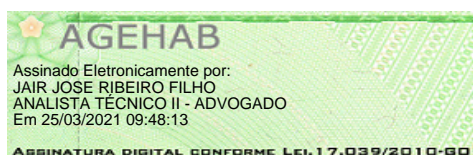
IX, da Lei 13.303/2016.

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **desde que atendidas TODAS às recomendações contidas neste Parecer**, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica da Minuta Contratual, fls. 235/263, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, fls. 232/234, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

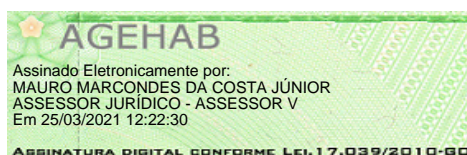
Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade das ações praticadas no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (expressões técnicas, fórmulas matemáticas e cálculos).

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta **ASJUR**. Após, encaminhem-se os autos à **CPL** para providências cabíveis.

Goânia, 23 de março de 2021.



AGEHAB  
Assinado Eletronicamente por:  
JAIR JOSÉ RIBEIRO FILHO  
ANALISTA TÉCNICO II - ADVOGADO  
Em 25/03/2021 09:48:13  
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2010-GO



AGEHAB  
Assinado Eletronicamente por:  
MAURO MARCONDES DA COSTA JÚNIOR  
ASSESSOR JURÍDICO - ASSESSOR V  
Em 25/03/2021 12:22:30  
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2010-GO